ILUSTRÍSSIM(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO– ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2026 – PMSJT
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.° 106/2026

ECOMAT – ECOLÓGICA MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.851.841/0001-49, com inscrição estadual nº 03.851.841/0001-09, estabelecida na Rua L, Quadra 14, Cuiabá/MT, por meio de seu representante legal, vem, tempestivamente, om fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face da disposição constante no item 6.4.3, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE exerce atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, possui legítimo interesse como pretensa licitante, o prazo para apresentação de impugnação ao edital está previsto no artigo 164, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

> Art. 164. Até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para fins de esclarecimento.
> § 1º A impugnação deverá ser respondida em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da alteração do edital, se for o caso.

Desta feita, a presente impugnação encontra-se tempestiva, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal, qual seja, até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

II – DOS FATOS

O edital do Pregão Eletrônico nº 042/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para atendimento das demandas das Secretarias Municipais de São João do Triunfo, estabelece, em seu item, que:

> "A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por profissional habilitado da área contábil"

Ocorre que a disposição merece revisão quanto aos critérios de aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, especialmente diante da possibilidade de estabelecimento de requisitos patrimoniais objetivos, proporcionais e devidamente justificados, aptos a assegurar a adequada execução contratual.

III – DO DIREITO

O item 6.4.3 do edital estabelece a Comprovação de Índices Econômicos, ocorre que a disposição restringe a comprovação da capacidade econômico-financeira sendo obrigatório a apresentação dos índices econômicos financeiros, sem a opção da licitante apresentar capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação caso não atinja o percentual igual ou superior a 1 (um), restringindo a ampla concorrência.

O art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe expressamente:

> "A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

A previsão legal reconhece o capital mínimo e o patrimônio líquido mínimo como instrumentos destinados a demonstrar a capacidade econômica do licitante para assumir as obrigações contratuais.

Além da vedação à exigência cumulativa de capital social e patrimônio líquido, cumpre destacar que a exigência estrita de índices contábeis superiores a 1 (um) sem a previsão alternativa de comprovação de capacidade mediante Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo (até o limite de 10%, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021) afronta o princípio da ampla competitividade.

A razoabilidade exige que o edital faculte às licitantes que eventualmente não atinjam os índices previstos a possibilidade de demonstrar sua qualificação econômico-financeira por meio da comprovação de Capital Social mínimo ou Patrimônio Líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado do contrato.

Tal limitação merece revisão à luz dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A definição dos requisitos de habilitação deve buscar a segurança da contratação pública sem impor restrições desnecessárias à participação dos interessados.

Isso porque o capital social e o patrimônio líquido constituem elementos distintos de avaliação patrimonial. A ausência de previsão alternativa pode afastar licitantes que disponham de capital social ou patrimônio líquido compatível com o valor da contratação, mas que não atendam aos índices exigidos, ainda que possuam condições econômicas para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

No caso em análise, cujo objeto consiste no fornecimento de combustíveis para atendimento das necessidades dos órgãos municipais, é legítima a preocupação da Administração com a capacidade financeira das futuras contratadas. Todavia, essa

finalidade deve ser conciliada com a ampliação da competitividade, mediante critérios objetivos e proporcionais ao risco da contratação.

Dessa forma, requer-se a revisão do item 6.4.3 do instrumento convocatório, a fim de que seja admitida a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio do Capital Social mínimo **OU** do Patrimônio Líquido mínimo, no limite de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, inclusive como alternativa para os licitantes que não atingirem os índices de liquidez e solvência exigidos, garantindo-se o pleno respeito ao art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampla competitividade.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e acolhimento da presente impugnação, ante a manifesta tempestividade e a necessidade de adequação do instrumento convocatório aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e ampla competitividade;

b) A retificação do item 6.4.3 do Edital, para que passe a admitir, de forma expressamente alternativa e não cumulativa, a comprovação da qualificação econômico-financeira mediante Capital Social mínimo OU Patrimônio Líquido mínimo, no limite de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, inclusive como alternativa para os licitantes que eventualmente não atingirem os índices contábeis exigidos, em estrito cumprimento ao art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

c) A publicação da retificação do edital pelos mesmos meios originalmente utilizados para sua divulgação, promovendo-se a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas e documentos de habilitação, nos termos do art. 55, § 1º, da

Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de alteração que afeta diretamente a formulação das propostas e as condições de participação no certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 17 de novembro de 2026

VINICIUS APPARECIDO TEODORO FERREIRA:34498870840

Assinado digitalmente por VINICIUS APPARECIDO TEODORO FERREIRA:34498870840
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=15055927000104, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=VINICIUS APPARECIDO TEODORO FERREIRA:34498870840
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.17 11:21:28-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

ECOMAT-ECOLOGICA MATO GROSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ 03.851.841/0001-49
Vinicius Apparecido Teodoro Ferreira
Gerente Comercial